



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 Novembro de 1960

Lei Municipal nº 1.133/2008

Autor: Jerônimo Gomes de Figueiredo

Dispõe sobre a inclusão da matéria Educação Religiosa, na grade curricular do ensino fundamental, das escolas públicas municipais, e, adota outras providências.

JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Presidente Câmara Municipal de Bayeux, **FAZ SABER** que esta Casa Legislativa aprovou e ele, nos termos do Art.35, §7 da Lei Orgânica do Município de Bayeux, em consonância com o Art. 206 da Resolução nº 10/2008 de 23 de setembro de 2008 (Regimento Interno), promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza e dos Fins

Art. 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá conteúdo/disciplina dos horários das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental.

Art. 2º - Visa o Ensino Religioso como parte da formação básica do cidadão, proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso permitindo ao aluno através de informações, reflexões e experiências, o entendimento e a abertura para o sentido mais profundo da sua existência.

Art. 3º - Pela própria natureza e condição da Escola Pública, o Ensino Religioso seguirá uma orientação supra religiosa e distinguir-se-á em seus princípios, objetivos, conteúdos e métodos, da ação catequética numa comunidade de fé.

Capítulo II
Da Administração

Art. 4º - A gestão administrativa e pedagógica do Ensino religioso, será efetivada pela Secretaria Municipal da Educação, através da coordenação de Ensino Fundamental, sob a orientação de um Conselho Municipal do Ensino Religioso – COMER, constituído por um representante das principais Entidades Religiosas e Áreas Pastorais do Município de Bayeux, e um representante da Secretaria da Educação, na qualidade de Presidente.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Ensino Religioso, elaborar o Estatuto que orientará o seu funcionamento a ser aprovado pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º - No uso de suas atribuições, os integrantes do Conselho terão a autoridade que lhes for conferida pelas entidades que representam e manterão com essas entidades os contatos necessários ao correto desempenho de suas funções.

Art. 5º - As diferentes Entidades Religiosas através de seus legítimos representantes deverão credenciar-se junto à Secretaria da Educação, a fim de garantir sua participação no Conselho Municipal de Ensino Religioso.

Art. 6º - Cada Escola deverá designar, dentre os professores do Ensino Fundamental I, por turno, um que seja diretamente responsável pela integração das atividades e a intercâmbio com as diversas Áreas do Conhecimento, no âmbito da Escola.

Capítulo III
Do Aluno



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 Novembro de 1960

Art. 7º - Por ser o Ensino Religioso de matrícula facultativa, o aluno terá liberdade de participar da aula ou não; porém, a Escola tem o dever de oferecer o/a conteúdo/disciplina.

Art. 8º - O Sistema Municipal de Educação oferecerá todas as condições para que o conteúdo/disciplina Ensino Religioso seja ministrado por professores capacitados e conforme prevê a legislação vigente.

Capítulo IV
Da Organização

Art. 9º - A fixação dos objetivos, a elaboração dos conteúdos e do Projeto de Redimensionamento do Ensino Religioso, nas Escolas Municipais são da competência do Conselho de Ensino Religioso – COMER, enquanto representativo das principais Entidades Religiosas do Município e da Secretaria da Educação, e, se for possível o dialogo com as comissões religiosas junto a ele credenciada.

Art. 10 - O Ensino Religioso receberá o tratamento metodológico que lhe for adequado de acordo com a série e contará com as condições convenientes para o desenvolvimento das atividades que forem programadas.

Capítulo V
Do Regime Didático

Art. 11 - Na elaboração de suas propostas curriculares, as escolas Públicas de Ensino Fundamental destinarão 40 (quarenta) horas anuais ao Ensino Religioso.

Art. 12 - Na distribuição da carga horária semanal, deverá ser destinada, no mínimo 01 (uma) hora-aula, para o conteúdo/disciplina Ensino Religioso, em todas as series do Ensino Fundamental.

Art. 13 - As atividades de Ensino Religioso deverão enquadrar-se no período letivo diário, de modo que possa favorecer a participação de todos os alunos.

Art. 14 - As atividades de Ensino Religioso serão computadas dentro da carga horária mínima prevista na legislação.

Art. 15 - Sendo o Ensino Religioso de matrícula facultativa, não poderá ser considerado para fins de promoção na apuração do rendimento escolar do aluno.

Capítulo VI
Da Docência

Art. 16 - O conteúdo/componente curricular do Ensino Religioso, será ministrado por professores capacitados sob a orientação do Conselho Municipal de Ensino Religioso, com a assessoria do Conselho Estadual de Ensino Religioso, conforme prevê o § 2º do Art. 33º, da Lei 9394/96.

Art. 17 - Para a docência do Ensino Religioso, aproveitar-se-ão os professores habilitados para o Ensino Fundamental, nos termos da Legislação vigente, que pertençam ao Quadro do Magistério Municipal.

§ 1º - Também poderão lecionar a referida disciplina professores aprovados em Concurso Público para o Magistério, que sejam portadores de Certificado de conclusão de Cursos de Capacitação em Ensino Religioso, ministrados pelo Fórum Nacional de Ensino Religioso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 Novembro de 1960

§ 2º - Nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, as atividades do Ensino Religioso serão ministradas pelo professor-regente desde que capacitado para este fim.

Art. 18 - Além dos professores mencionados no artigo anterior, poderão lecionar a referida disciplina, os portadores de:

- a) Certificado de conclusão de Licenciatura em Ensino Religioso, ministrado segundo os novos Parâmetros do Ensino Religioso;
- b) Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Ensino Religioso, também com base nos novos parâmetros;
- c) Certificado de conclusão de Curso de Capacitação em Ensino Religioso, com no mínimo 160 (cento e sessenta) horas de duração, segundo prevê o Artigo 33º, da Lei 9394/96.

Art. 19 - Enquanto não houver professores com a titulação específica de que trata os artigos anteriores, a docência do ensino Religioso poderá ser exercida, a título precário, por professor que comprove habilitação exigida para o Ensino Fundamental, desde que participe de um Curso de Capacitação de no mínimo 40 (quarenta) horas.

Art. 20 - A Secretária Municipal de Educação e Cultura, através do Conselho Municipal de Ensino Religioso – COMER, promoverá Cursos de Capacitação para candidato à docência em Ensino Religioso, com no mínimo 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único – A avaliação final dos cursistas será o atestado para credenciá-lo à docência do Ensino Religioso.

Art. 21 - A implantação do novo redimensionamento do Ensino Religioso nas Escolas Públicas Municipais de Bayeux, será gradual e seguirá a orientação do Conselho Municipal de Ensino Religioso – COMER, com a assessoria do Conselho Estadual de Ensino Religioso – CONER.

Art. 22 - Os casos omissos a essa Lei, serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, ouvindo o Conselho Municipal de Ensino Religioso.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bayeux, 31 de dezembro de 2008.


JERONIMO GOMES DE FIGUEIREDO
Vereador - Presidente